



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235155-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREA APARECIDA DE LIMA AMBRÓSIO, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2235155-12.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Andrea Aparecida de Lima AmbrósioAgravado:

Condomínio Edifício Michel

Voto nº 31.488

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. GRACIOSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Em ação de exigir contas, o Juízo indeferiu a assistência judiciária gratuita à ré e a condenou a prestar contas dos valores levantados como mandatária do Condomínio autor. A assistência judiciária gratuita é assegurada a quem comprovar insuficiência de recursos, o que não foi demonstrado pela agravante. A ausência de hipossuficiência financeira justifica a manutenção do indeferimento da benesse. A relação de direito material entre as partes é incontroversa e a agravante não comprovou ter prestado as contas devidas pela via extrajudicial. O interesse processual do autor é evidente. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 474/476 dos autos de origem, que indeferiu a assistência judiciária gratuita à ré e a condenou a prestar contas, em quinze dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as do autor.

Insurge-se a ré, argumentando não dispor de

recursos para arcar com os custos processuais, a justificar a concessão da benesse; a falta do interesse processual do autor, porque já prestadas as contas.

Resposta a fls. 35/37.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A assistência judiciária gratuita está prevista na Carta Republicana como garantia constitucional: art. 5º, inc. LXXIV – *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No mesmo sentido, dispôs o artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

A justiça gratuita deve, pois, ser assegurada aos litigantes que comprovarem em Juízo a impossibilidade de arcar com as custas ou despesas processuais – comprovação do estado de miserabilidade jurídica.

A recorrente é advogada e única sócia de sociedade

empresária com capital de R\$ 150.000,00, com atuação no ramo de administração de imóveis (fls. 54/55 dos autos de origem).

A agravante descumpriu ordem judicial de juntada de documentos financeiros e fiscais, ocultando sua atual capacidade financeira.

Considerando tais elementos, bem ainda o baixíssimo valor da causa (R\$ 16.639,35 – fl. 07 dos autos de origem), a implicar em custos processuais reduzidos, mantenho o indeferimento do benefício, não comprovada situação de hipossuficiência financeira.

A respeito da ação de exigir contas, comenta Rodrigo Baroni que *“é preciso destacar que a prestação de contas está intimamente associada ao propósito de fiscalizar os resultados de operações de interesse financeiro, consistentes em receitas e despesas, o que é permitido em razão da relação jurídica envolvendo aquele que tem o direito de receber o relato completo das operações realizadas e aquele que as realizou, diretamente ou por sua ordem. Pode-se relacionar o direito de exigir contas ao dever de esclarecer elementos de crédito e débito originados de determinada relação jurídica, também denominada 'obrigação de informação'”* (“Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609, Vol. XI, Coord.: José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 105).

No caso, é incontroversa a relação de direito material entre as partes, tendo a agravante prestado serviços advocatícios e atuado como mandatária do Condomínio agravado.

Manifesto, pois, o dever da agravante prestar contas dos valores depositados em conta judicial, por ela levantados em nome do Condomínio.

A alegação da recorrente no sentido de que já prestou as contas solicitadas não restou minimamente comprovada.

Com efeito, o recibo por ela juntado (fl. 462 dos autos de origem) não se refere à atuação *ad judicia* nos autos da execução de título extrajudicial em questão, mas sim à entrega de “*pasta de Prestação de Contas*” pela sociedade administradora de condomínio – da qual é única sócia – ao agravado.

Portanto, não há falar em falta do interesse processual do agravado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —